



Nº 70054212071 (N° CNJ: 0145834-73.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

> MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. DECISÃO **ABSOLUTÓRIA** CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA, MODIFICADA EM SEDE DE REVISÃO PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, COM ADOÇÃO PELO **GOVERNADOR DO ESTADO.**

> Em caso de absolvição pelo Conselho Superior de Policia, não é a mesma irrecorrível, podendo ser revista pela Procuradoria-Geral do Estado, não vinculando a autoridade apontada como coatora, que adotar conclusão diversa, desde pode devidamente fundamentada porque a única decisão irrecorrível é a constante no artigo 124, I, da Lei Estadual nº 7366/80, de forma expressa, significando, por consequência, que as demais, inclusive a hipótese constante no inciso IV, que prevê o julgamento pelo Conselho dos processos disciplinares, são passíveis de revisão, com amparo no artigo 115, IV,da Constituição Estadual, conjugado com o artigo 2º, XIV, da Lei Complementar nº 11.742/02.

ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA.

MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

N° 70054212071 (N° CNJ: 0145834- COMARCA DE PORTO ALEGRE

73.2013.8.21.7000)

EVERTON RIBEIRO DA SILVA

IMPETRANTE

GOVERNADOR DO ESTADO

COATOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em denegar a segurança, vencidos os Desembargadores Luís Augusto Coelho Braga, Cláudio Baldino





Nº 70054212071 (N° CNJ: 0145834-73.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

Maciel, Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Túlio de Oliveira Martins, Eduardo Uhlein, Marco Aurélio Heinz, Guinther Spode e Orlando Heemann Júnior.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes DESEMBARGADORES MARCELO BANDEIRA PEREIRA (PRESIDENTE), ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, GASPAR MARQUES BATISTA, ARNO WERLANG, SYLVIO BAPTISTA NETO, JAIME PITERMAN, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, IRINEU MARIANI, MARCO AURÉLIO HEINZ, GUINTHER SPODE, ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, CARLOS CINI MARCHIONATTI, CLÁUDIO BALDINO MACIEL, ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, WIEDEMANN NETO, ISABEL DIAS ALMEIDA E EDUARDO UHLEIN.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2013.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVERTON RIBEIRO DA SILVA contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, referindo que nos termos da Resolução nº 36.420 do Conselho Superior de Polícia foi instaurado, com base nos arts. 101 e





Nº 70054212071 (N° CNJ: 0145834-73.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

seguintes da Lei nº 7.366/80, processo administrativo-disciplinar contra o impetrante e outros policiais. Sustenta que foi absolvido pelo Conselho de Polícia, sendo de sua competência decidir pela absolvição e de apenas propor a condenação a Governador do Estado. Acrescenta que o PAD foi revisado pela PGE, não obstante a absolvição. Alega que a PGE não possui competência para revisar decisão absolutória do Conselho Superior de Polícia. Por final, refere que o parecer da PGE serviu de motivação para o Exmo. Sr. Governador do Estado para a aplicação da pena de demissão. Sustenta que a decisão de demissão do impetrante afronta o devido processo legal e em especial o art. 119, § 2º, da Lei nº 7366/80, que estabelece que a decisão de absolvição do Conselho Superior de Polícia é final, devendo o processo ser arquivado. Pugna pela concessão da liminar para que seja suspenso os efeitos do ato de demissão do impetrante e, ao final, a concessão da ordem para cassar o referido ato de demissão.

Determinada a emenda a inicial, fl. 203, juntou o impetrante as cópias necessárias.

A liminar foi indeferida, fl. 206, decisão contra a qual o impetrado interpôs agravo, fls. 216/219, recurso este que, por maioria, foi negado provimento, fls. 224/230.

A autoridade apontada como coatora presta informações, sustentando a ausência de direito líquido e certo, uma vez que o impetrante não ministra prova consistente acerca da aventada lesão a direito subjetivo seu, líquido e certo, tampouco da ilegalidade dos atos de processamento do impugnado feito disciplinar. Destaca que a revisão do processo administrativo disciplinar é medida imposta pelo art. 115 da Constituição Estadual, possuindo a PGE competência para revisar as decisões proferidas pelo Conselho Superior de Polícia, quer se tratem de decisões condenatórias, quer se tratem de decisões absolutórias.





Nº 70054212071 (N° CNJ: 0145834-73.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

O Procurador-Geral de Justiça opina no sentido de que seja concedida a segurança.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR)

Eminentes colegas. Encaminho voto no sentido de denegar a segurança, utilizando-me, como razões de decidir, do voto proferido no agravo regimental nº 70054386768

"Indefiro a liminar pleiteada uma vez que ausentes os requisitos autorizadores.

Com efeito, à primeira análise, a decisão do Conselho Superior de Policia, observadas suas atribuições, previstas no artigo 124 da Lei estadual nº 7366/80 não é irrecorrível, apenas a prevista no inciso I do referido artigo, hipótese que não se enquadra o caso concreto, inexistindo vedação para que a autoridade apontada como coatora, mediante análise do processo administrativo disciplinar, conclua pela demissão de servidor público, amparada em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, que atua na revisão dos processos disciplinares, não estando vinculada à decisão do Conselho Superior de Polícia.

No caso, o agravante foi demitido pela prática de peculato e concussão, com amparo no disposto nos artigos 83, VI, combinado com o artigo 90 e 81, XXXVII, XL e XLIII da Lei 7366/1980, por decisão proferida pela autoridade apontada como coatora com amparo em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, devidamente fundamentado, com análise da prova produzida no processo administrativo, onde foi assegurada a ampla defesa e a produção de provas ao recorrente.





Nº 70054212071 (N° CNJ: 0145834-73.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

A decisão absolutória proferida pelo Conselho Superior de Policia não é irrecorrível, podendo ser revista pela Procuradoria-Geral do Estado, não vinculando a autoridade apontada como coatora, que pode adotar conclusão diversa, desde que devidamente fundamentada porque a única decisão irrecorrível é a constante no artigo 124, I, da Lei estadual nº 7366/80, de forma expressa, significando, por consequência, que as demais, inclusive a hipótese constante no inciso IV, que prevê o julgamento pelo Conselho dos processos disciplinares, são passíveis de revisão, como a proferida no presente caso, com amparo no artigo 115, IV,da Constituição Estadual, conjugado com o artigo 2º, XIV, da Lei Complementar nº 11.742/02.

Em síntese, o fato de ter sido o agravante absolvido pelo Conselho Superior de Polícia não leva, necessariamente ao arquivamento do expediente administrativo com amparo no artigo 119, § 2°, da Lei estadual nº 7366/80 porque há a revisão administrativa da decisão proferida pela autoridade competente, consoante analisado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental interposto."

Ademais, deve ser observado que a competência para aplicar a penalidade de demissão incumbe à autoridade apontada como coatora e não do Conselho Superior de Polícia, o que permite a posição adotada na demissão do impetrante, consoante bem aduzido pelo e. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa em seu voto no agravo regimental referido, parcialmente transcrito:

"Daí as palavras candentes, mas me parecem pertinentes, manifestadas pela ilustre Procuradora do Estado.

Se há uma praxe errada, não podemos chancelá-la. O Des. Duro lembra muito bem do art. 124, mas eu invocaria o art. 83, a pena de demissão é do Governador, não é o Conselho de Polícia. Aqui, o Conselho de Polícia, quanto à demissão, apenas opina sobre o que está expresso na





Nº 70054212071 (N° CNJ: 0145834-73.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

lei, art. 94, inc. III, "podendo propor". Nos incs. I, II, IV e V, decidem. A partir daí, o VI, demissão, só opina. Ora, quem é a autoridade administrativa competente para demitir? É o Governador do Estado e não o Conselho.

Então, se há uma praxe, essa é uma praxe contra legem, e contra a lei não há direito consuetudinário, ainda mais neste caso. "

Por final, conveniente salientar que o processo em questão transcorreu de forma absolutamente regular, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa ao impetrante, tendo sido representado por advogado no processo administrativo, apresentando defesa e alegações finais, sem que se possa falar em necessidade de oportunizar nova defesa antes da decisão do Governador do Estado porque este, repito, é quem tem a competência para aplicar a pena de demissão, podendo revisar o ato do Conselho Superior de Polícia na esfera administrativa, consoante visto.

Essa foi a posição no Mandado de Segurança nº 70055521744, da Relatoria do e. Marco Aurélio Heinz, em 02/09/2013, acompanhado pela grande maioria dos julgadores, tendo pedido vista do e. Des. Rui Portanova, estando a aguardar os e. Desembargadores Desembargadores Jaime Piterman e Túlio de Oliveira Martins.

Por esses motivos, denego a segurança.

Custas ex legis.

Sem honorários, face ao disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA – Senhor Presidente, tenho uma dúvida quanto a saber se houve condenação em processo penal - por peculato ou por concussão – ou se foi somente na esfera administrativa; e quanto à questão do procedimento administrativo ter incluído o nome de





Nº 70054212071 (N° CNJ: 0145834-73.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

alguém que já teria sido absolvido pelo Conselho de Polícia. Então, existe processo penal condenatório?

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA – Senhor Presidente, voto pela concessão nos termos do parecer do Ministério Público, que adoto. Cito também voto minoritário que está exposto no julgamento do agravo regimental, fls. 224/230 dos autos, que, por maioria de votos, foi desprovido. Se eu tivesse feito parte da composição, certamente eu teria provido.

É o voto.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) – Vamos colher os votos.

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD – Eminente Presidente, verifico que ainda está pendente de finalização a jurisprudência mencionada pelo eminente Relator, para mim matéria nova. Assim, diante da discussão suscitada, vou pedir vista dos autos para examiná-lo mais detidamente.

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN – Aguardo a vista.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY – Senhor Presidente, inobstante o pedido de vista do Des. Antônio Maria, esta matéria já transitou neste Plenário em situação já referida pelo eminente Relator, de modo que o estou acompanhando.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS – Vou aguardar a vista, Senhor Presidente.





Nº 70054212071 (N° CNJ: 0145834-73.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

DES. NEY WIEDEMANN NETO – Eu acompanho o Relator, Senhor Presidente.

DES.^a **ISABEL DIAS ALMEIDA** – Também acompanho o eminente Relator.

DES. EDUARDO UHLEIN – Senhor Presidente, participei do julgamento no agravo regimental, ocasião em que acompanhei o eminente Relator. Ali estava em jogo apenas a questão da liminar, mas agora, num exame mais atento e próprio do momento processual de julgamento do mérito, eu peço vênia ao eminente Relator para conceder a segurança, sustentando este voto com base no excelente parecer ministerial.

Talvez não devesse ser assim, mas é o que está na lei, e aqui parece haver uma vinculação. Efetivamente, é o Conselho Superior de Polícia que detém a competência na lei estatuída para absolver os membros da corporação. É muito pertinente a invocação constante do parecer ministerial a esse dispositivo do art. 124, parágrafo único, que diz que a competência é do Conselho Superior de Polícia e que a apreciação da legalidade das resoluções do Conselho por parte de outros órgãos não envolve o reexame de mérito.

Em relação ao entendimento absolutório do Conselho, não há um mero encaminhamento à autoridade superior, que, evidentemente, é o Senhor Governador, mas aqui a palavra final é do Órgão Colegiado. Assim, em que pese toda a competência da Procuradoria para emitir pareceres nos assuntos confiados à decisão final do Governador, nessa hipótese não tem mais lugar, porque a decisão final já foi prolatada pelo órgão que a lei – e aí se pode discutir se fez certo ou não, talvez aqui a questão corporativa possa sobressair – indica, e esta lei ainda está em vigor.

Além disso, igualmente reforça minha convicção esse argumento final, também constante no excelente parecer ministerial da lavra





Nº 70054212071 (N° CNJ: 0145834-73.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

do Dr. Ivory, de que, se outra foi a convicção do órgão então preparatório da decisão final do Governador, sobre esses novos argumentos que então apontariam para uma condenação do servidor haveria necessidade de a defesa ser intimada para exercer o contraditório. Ou seja, se há a possibilidade de haver uma nova fase no processo administrativo-disciplinar posterior à solução absolutória, dessa fase o servidor também necessita participar antes da sua decisão final, e isto - parece-me incontroverso - não aconteceu. Então, sob esse ponto de vista formal, a decisão condenatória no PAD foi praticada com arrepio à ordem jurídico-constitucional.

Por isso, com a devida vênia do eminente Relator e dos que o acompanham, voto pela concessão da segurança, Senhor Presidente.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) – Aguardo a vista.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA – Eu consultaria ao eminente Relator se em relação à manifestação do Conselho, do que já estava imputado ao impetrante, houve a introdução de algum fato novo ou de algum termo jurídico.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR) – Não, porque foi julgado o que constava no processo.

DES. ORLANDO HEEMANN JUNIOR – Estou com os autos aqui, e há informação de que houve processo-crime, inclusive foi denunciado o impetrante, mas, quando a Procuradoria do Estado concluiu o parecer, ainda não havia sentença.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA – A minha indagação é somente se, no parecer da Procuradoria, houve a introdução de algum





Nº 70054212071 (N° CNJ: 0145834-73.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

fundamento do qual o impetrante não tivesse tido oportunidade de se defender. E, pela manifestação do eminente Relator, isso não aconteceu.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR) – No tempo todo o processo foi regular, com defesa .

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA — Eminentes Colegas, em parte já me manifestei sobre o tema no agravo regimental e parto sempre de uma visão sistêmica do Direito. É possível que um órgão interno, que não é o competente para a aplicação da penalidade, possa decidir em termos definitivos, se isso é compatível com qualquer visão que possamos ter a respeito de atuação disciplinar? Que um órgão interno dê a palavra derradeira, absolvendo a quem responda por fatos da maior gravidade e cuja competência punitiva não é sua, e de forma irrecorrível? Ou seja, o Conselho de Polícia é o Senhor do Raio e do Trovão quanto a fatos disciplinares da maior gravidade, como é o caso - concussão e peculato —, em que um funcionário policial possa se envolver? E sua decisão absolutória é intangível? Nem aquele que tem a competência de punição terá como rever essa definição?

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR) – É um processo tramitando em Canoas, inquirição de testemunhas. Está respondendo.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA – Até a existência de processo criminal não me importa, pois estamos na esfera administrativa. A responsabilidade é diferente, e o tema é essencialmente formal. Se não era inconstitucional no nascedouro, essa lei dos anos 80 o foi com o tempo. É aquela inconstitucionalidade progressiva que se tem reconhecido, incompatível com a Carta de 88.





Nº 70054212071 (N° CNJ: 0145834-73.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

DES. EDUARDO UHLEIN – Devemos lembrar que a lei que Vossa Excelência refere e que progressivamente pode ter-se tornado inconstitucional, se já não era no seu nascedouro, também é ela que comete ao Conselho Superior de Polícia o poder de instaurar os PADs.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA — Des. Uhlein, há uma história não das melhores na atuação do Conselho de Polícia em infrações disciplinares gravíssimas, envolvendo agentes policiais que levou à modificação da composição do Conselho Superior de Polícia com a presença de membros do Ministério Público. Aliás, recordo-me que, neste caso aqui, já não participou do julgamento o representante do Ministério Público.

Tenho destacado aqui o episódio que levou à modificação da composição do Conselho Superior de Polícia e a presença de membros do Ministério Público: foi o famoso caso do sequestro dos uruguaios em que, diante da solução proposta pelo Conselho de Polícia, o Governador do Estado, à época, teve que alterar - não só rechaçou a proposição do Conselho de Polícia -, teve que alterar a composição deste Conselho, participando um membro do Ministério Público. E, se a memória não me trair, o primeiro membro do Ministério Público, no Conselho de Polícia, foi o então Promotor Ruy Rosado de Aguiar Júnior.

É possível admitirmos isso? A punição quanto às infrações cominadas compete ao Governador do Estado. Se a decisão do Conselho é absolutória e irrecorrível, não chega ao Governador do Estado. A autoridade competente simplesmente está esvaziada na sua atuação constitucional, e com isso se dá margem a um amplo espaço para o que de pior possa haver em termos de corporativismo.

Então, negar à autoridade competente o acesso a este tipo de processo simplesmente reduz a competência constitucional do Chefe do





Nº 70054212071 (N° CNJ: 0145834-73.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

Poder Executivo, reduz a ação disciplinar que a ele toca, ensejando exatamente o que se está vendo neste processo.

E, como digo, se essa lei não era inconstitucional no nascedouro, a contar da Carta de 88, sem dúvida nenhuma passou a ser quanto a essa restrição à atuação disciplinar de quem é autoridade competente, insisto, para punir esse tipo de infração. E uma manifestação do Conselho de Polícia, absolvendo, arquivando, sendo irrecorrível simplesmente esvazia a competência disciplinar.

Então, com a devida vênia dos votos em contrário, reitero a manifestação que proferi por ocasião do agravo regimental, acompanhando o voto do eminente Relator.

DES. GASPAR MARQUES BATISTA – Estou acompanhando o eminente Relator.

DES. ARNO WERLANG – Também estou acompanhando o Relator.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO – Da mesma forma.

DES. JAIME PITERMAN – Também com o Relator.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – Aguardo a vista.

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS — O réu responde a vários processos em Canoas, e não vejo como - ainda que se considere legal a legislação proferida em tempos outros, como disse o Des. Arminio - mandar reintegrar um servidor para que amanhã ou depois ele saia de novo. Vamos criar um problema seriíssimo para o Erário, quando o resultado final será exatamente este proposto pelo eminente Relator.





Nº 70054212071 (N° CNJ: 0145834-73.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

No caso concreto, estou acompanhando integralmente o eminente Relator.

DES. IRINEU MARIANI – Acompanho o eminente Relator, com as achegas do Des. Arminio.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ – Pedindo vênia ao eminente Relator, vou acompanhar a divergência, salientando que no voto citado, durante o procedimento administrativo instaurado, houve a condenação criminal, o que me levou a denegar a segurança.

Aqui, o caso é diametralmente oposto. Ainda não há condenação criminal, e a instância administrativa se esgotou. Tenho que aqui, sem ainda adotar como razão de decidir o bem-lançado parecer ministerial no sentido de que, uma vez decidido na esfera administrativa pela absolvição, o Governador não teria mais ingerência., há uma ilegalidade. A decisão guerreada, no mínimo violou o princípio da não surpresa, porque, se existe um processo administrativo regular, como dito pelo Relator, com toda a defesa, e se chegou à conclusão de que dos três indiciados um não praticou os fatos, ou ele é inocente porque não haveria motivo para condenação - o que também afasta aquela preocupação do eminente Des. Arminio, que não existe, então, um corporativismo, porque aqui, de três denunciados, para dois foi sugerido a condenação e um a absolvição, o que afastaria, *prima facie*, um possível espírito de corpo, uma proteção indiscriminada ao impetrante.

Tenho que aqui, então, no mínimo há violação ao princípio da não surpresa, porque, se tenho um procedimento administrativo que me absolve, não posso ser, de repente, punido num procedimento administrativo que me assegurou a ampla defesa e me reconheceu a inocência.





Nº 70054212071 (N° CNJ: 0145834-73.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

Então, com essas considerações, estou concedendo a ordem.

DES. ORLANDO HEEMANN JUNIOR – Vou aguardar o pedido de vista.

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA – Com o Relator.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Concedo.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) – Vossa Excelência concede?

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Sim.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO – Vou aguardar a vista, Senhor Presidente.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI – Acompanho o Relator.

DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL – Também aguardo a vista.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE) - Mandado de Segurança nº 70054212071, de Porto Alegre — "APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR), DENEGANDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES TASSO CAUBI SOARES DELABARY, NEY WIEDEMANN NETO, ISABEL DIAS ALMEIDA, ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, GASPAR MARQUES BATISTA, ARNO WERLANG, SYLVIO BAPTISTA NETO, JAIME PITERMAN, OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, IRINEU MARIANI, ALEXANDRE MUSSOI





Nº 70054212071 (N° CNJ: 0145834-73.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

MOREIRA E CARLOS CINI MARCHIONATTI, E DO VOTO DO DESEMBARGADOR LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, CONCEDENDO A SEGURANÇA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES EDUARDO UHLEIN E MARCO AURÉLIO HEINZ, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD. AGUARDAM A VISTA OS DESEMBARGADORES GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, GUINTHER SPODE, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO E CLÁUDIO BALDINO MACIEL."

VISTA

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD – Com a devida vênia, estou em divergir do ilustre Relator, pois verifico haver, no presente caso, clara afronta à previsão legal disposta no art. 119, § 2°, da Lei nº 7.366/80¹ e, com isso, ao direito líquido e certo do impetrante.

Veja-se que a Procuradoria-Geral do Estado possui a atribuição de realizar processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei, emitindo pareceres nos que forem encaminhados à decisão final do Governador, conforme disposto no art. 115, IV, da

Art. 119 — O Conselheiro Relator apreciará, com referência a cada acusado, separadamente, os fatos que lhe foram imputados, as provas colhidas no processo, os elementos e alegações de defesa e os incidentes relevantes, elaborando parecer fundamentado que conclua pela absolvição ou punição, com a indicação, neste caso, da

pena que couber, devolvendo os autos, na sessão seguinte à Presidência.

 $[\]S~2^{\circ}$ – Quando decidir pela absolvição, os autos do processo serão arquivados na Secretaria do Órgão.





Nº 70054212071 (N° CNJ: 0145834-73.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

Constituição Estadual, norma que se repete na Lei Complementar nº 11.742/02 (Lei Orgânica da Advocacia do Estado), no seu artigo 2º, XIV.

Ocorre que os processos administrativos disciplinares somente serão encaminhados à decisão final do Governador quando houver a indicação de condenação, nos termos do § 3º do artigo 119 da Lei nº 7.366/80², não sendo possível vislumbrar no aludido dispositivo constitucional a atribuição da PGE de revisar as decisões proferidas pelo Conselho Superior de Polícia, salvo nos casos em que houver a proposta de aplicação de pena. E, mesmos nesses casos, a atuação da PGE será de parecerista, desimportando, deste modo, perquirir-se a recorribilidade ou não da decisão absolutória administrativa.

Assim, tem-se que é conferida por lei a possibilidade de o Conselho Superior de Polícia decidir pela absolvição do acusado, hipótese em que é determinado o arquivamento dos autos, por ser sua a competência para exercer ampla função disciplinar, apreciando e julgando sindicâncias, inquéritos e processos administrativo-disciplinares, conforme art. 124, IV, da Lei nº 7.366/80, havendo apenas em relação à previsão contida no § 3º do art. 119 a determinação de remessa ao Governador, com prévio parecer da Procuradoria-Geral do Estado, como já referido anteriormente.

Além disso, ainda que se considerasse a posterior apreciação do caso como fase recursal, esta deveria ter sido procedida com a observância do contraditório, que não foi oportunizado ao impetrante, o que acaba por ferir o consagrado princípio da ampla defesa.

Ainda, em pesquisa junto ao sistema processual deste Poder Judiciário, verifica-se o trâmite de ação penal proposta contra o ora impetrante, onde é acusado pelas práticas dos crimes de peculato e

_

² § 3º – Quando for proposta a aplicação de qualquer das penas previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 83, o processo, acompanhado da respectiva Resolução, será encaminhado ao Governador do Estado.





Nº 70054212071 (N° CNJ: 0145834-73.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

concussão, o qual se encontra, atualmente, em fase de instrução (processo criminal nº 008/2.05.0000654-2 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Canoas).

Desse modo, por ora, sequer há falar em condenação na seara criminal, onde não se pode descartar a possibilidade de o impetrante ser absolvido por ausência de provas, assim como ocorreu no processo administrativo disciplinar apreciado pelo Conselho Superior de Polícia.

Por fim, insta consignar que, se alguma perplexidade causa o fato de o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil prever a possibilidade de absolvição de agente de seus quadros, em processo administrativo disciplinar decidido por órgão interno, seria o caso de alteração da legislação, pois que não visualizo hipótese de inconstitucionalidade. O que há, sim, diante da vigência da lei, é a afronta a direito líquido e certo no caso em apreço, nos termos já expendidos.

Com isso, tenho que demonstrada a afronta a direito líquido e certo do impetrante, porquanto não observado o devido processo legal no âmbito do processo administrativo disciplinar a que foi submetido, devendo ser concedida a segurança.

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN – Estou acompanhando o Relator, Senhor Presidente.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS – Eu concedo a ordem, Senhor Presidente, na forma do voto divergente já apresentado.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – Com o Relator.

DES. GUINTHER SPODE – Vou pedir vênia ao eminente Relator e vou acompanhar a divergência instaurada pelo eminente Des. Antônio Maria.





Nº 70054212071 (N° CNJ: 0145834-73.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

DES. ORLANDO HEEMANN JUNIOR – Acompanho a divergência, para conceder a segurança, no caso concreto, porque o impetrante ainda responde a processo-crime, em andamento, havendo a possibilidade de definir-se que ele não participou do ilícito. Ademais, fora absolvido no âmbito do Conselho Superior de Polícia.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO – Acompanho o eminente Relator, Senhor Presidente.

DES. CLÁUDIO BALDINO MACIEL – Com a divergência.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - Presidente - Mandado de Segurança nº 70054212071, Comarca de Porto Alegre: "APÓS O VOTO DE VISTA DO DESEMBARGADOR ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD E DO VOTO DOS DESEMBARGADORES TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, GUINTHER SPODE, ORLANDO HEEMANN JÚNIOR E CLÁUDIO BALDINO MACIEL CONCEDENDO A SEGURANÇA; DO VOTO DOS DESEMBARGADORES GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, ACOMPANHANDO O RELATOR, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: 'POR MAIORIA, DENEGARAM A SEGURANÇA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, CLÁUDIO BALDINO MACIEL, ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, EDUARDO UHLEIN, MARCO AURÉLIO HEINZ, GUINTHER SPODE E ORLANDO HEEMANN JÚNIOR'."